

## DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

CCENT. 29/2005: ERCROS / GRUPO ARAGONESAS

### I – INTRODUÇÃO

1. Em 21 de Abril de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, na qual a empresa *Ercros, S.A.* (doravante “*Ercros*”), pretende adquirir o controlo exclusivo sobre o *Grupo Aragonese* (doravante “*GA*”), constituído pelas sociedades *Aragonesas Industrias y Energias, S.A.*, *Aiscondel, S.A.* e *Aragonesas Delsa, S.A.*
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

### II – AS PARTES

#### 2.1 Empresa Adquirente – *Ercros*

3. A *Ercros* é uma sociedade “*holding*” de um grupo industrial, dedicado à produção e comercialização de produtos básicos para as indústrias química, farmacêutica, veterinária, agroquímica e de alimentação animal, e à exploração de minas de sal.
4. Em Portugal, a *Ercros* comercializa, para além do cloreto de metileno, sulfato de potássio, acetato de etilo, soda líquida e fosfatos para alimentação animal.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

5. Os volumes de negócios da *Ercros*, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

**Tabela 1: Volumes de negócios da *Ercros*, nos anos de 2002, 2003 e 2004 (milhões de euros):**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]
<b>EEE</b>	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]
<b>Mundial</b>	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]

Fonte: Notificante.

## 2.2. Empresa adquirida – *Grupo Aragonesas*

6. O *GA* é a divisão química do grupo espanhol *Uralitas, S.A.* (“*Uralita*”), sendo constituído pelas sociedades *Aragonesas Industrias y Energias, S.A.* (“*Aragonesas Industrias*”), *Aiscondel, S.A.* (“*Aiscondel*”) e *Aragonesas Delsa, S.A.* (“*Delsa*”).
7. O grupo *Uralita*, que controla o *GA*, desenvolve a sua actividade no sector dos materiais de construção e química inorgânica. O *GA* tem como principais linhas de negócio a química básica (através da *Aragonesas Industrias*), a produção de PVC (através da *Aiscondel*), e a produção de isocianuratos (através da *Delsa*).
8. Em Portugal, e para além do cloreto de metileno, o *GA* centra as suas vendas em resinas de PVC para a indústria transformadora, clorato de sódio e soda cáustica para a indústria de pasta de papel.
9. Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma vez que a presente operação de concentração consiste na aquisição de partes de uma empresa, o

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

volume de negócios a ter em conta – na perspectiva do cedente - será apenas relativo às parcelas objecto da transacção.

10. Assim, os volumes de negócios do *Grupo Aragonesas*, calculados nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

**Tabela 2: Volumes de negócios da *Grupo Aragonesas*, nos anos de 2002, 2003 e 2004 (milhões de euros):**

	2002	2003	2004
Portugal	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]
EEE	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]
Mundial	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]

Fonte: Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela *Ercros*, do controlo exclusivo do *GA*, constituído pelas sociedades *Aragonesas Industrias*, *Aiscondel* e *Delsa*.

### IV – MERCADO RELEVANTE

#### 4.1 Mercado do Produto Relevante

12. A notificante considera, para efeitos da presente operação, e seguindo a prática da Comissão<sup>1</sup>, que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado da produção de cloreto de metileno.

<sup>1</sup> Decisão da Comissão Europeia, de 9 de Abril de 2002, no Caso COMP/M.2690, *Solvay/Montedison-Ausimont*.

13. O cloreto de metileno é um clorometano que se obtém com o tetracloreto de carbono e o clorofórmio, através de um único processo produtivo, que combina várias reacções químicas.
14. O cloreto de metileno pode comercializar-se em distintos graus ou qualidades, dependendo dos estabilizantes adicionados (amílano, etanol, butano de epoxy, entre outros) e respectivas quantidades.
15. O cloreto de metileno utiliza-se como solvente industrial na limpeza de metais e material electrónico. A indústria alimentícia também recorre ao cloreto de metileno como solvente para a extracção de determinadas substâncias dos alimentos (por exemplo, utiliza-se para descafeinar o café).
16. Utiliza-se, ainda, na produção de aerossóis e pesticidas, adesivos, filmes fotográficos, e sínteses farmacêuticas como agente de extracção e espumação.
17. Apesar do cloreto de metileno poder ser comercializado em distintos graus ou qualidades, a notificante argumenta no sentido de não ser necessário considerar mercados do produto diferenciados em função das distintas qualidades do produto, já que estas são facilmente substituíveis do ponto de vista da procura e da oferta.
18. De facto, o fabricante de um grau *standard* de cloreto de metileno pode passar a fabricar outro tipo de qualidade, num curto espaço de tempo e sem incorrer em custos excessivos.
19. Por outro lado, muitos clientes, especialmente os distribuidores, adicionam, eles próprios, os aditivos ao grau *standard*, para obter o cloreto de metileno com a qualidade desejada.

20. Neste contexto, e para efeitos da análise da presente operação, a AdC concorda com a notificante e com a prática da Comissão Europeia de que o mercado do produto relevante corresponde ao *mercado da produção de cloreto de metileno*.

#### 4.2 Mercado Geográfico Relevante

21. A notificante considera, baseada na prática decisória da Comissão Europeia<sup>2</sup>, que o mercado geográfico do cloreto de metileno abarca, pelo menos, o território EEE sendo, no entanto, sempre maior do que a mera dimensão nacional.
22. A este propósito, a notificante argumenta com o facto de os mercados em que interage a oferta e a procura terem uma dimensão que abarca o território EEE, senão mesmo mundial.
23. Salienta, ainda, que este tipo de produto pode ser armazenado e transportado facilmente, através de longas distâncias, por camião ou por comboio. Por outro lado, e no caso de Portugal, a totalidade das vendas de cloreto de metileno são oriundas de importações.
24. A AdC, embora admitindo que o *mercado da produção de cloreto de metileno* possa ter um âmbito geográfico mais lato do que o mercado nacional, circunscreve a sua análise, nos termos da legislação nacional, ao território nacional.
25. Assim, e para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera que o mercado relevante corresponde ao *mercado nacional da produção de do cloreto de metileno*.

---

<sup>2</sup> Ver nota de rodapé anterior.

## V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 5.1 Estrutura do Mercado e Avaliação Jusconcorrencial

26. A oferta de cloreto de metileno, no mercado nacional, é caracterizada pela presença de importantes empresas multinacionais, sendo o consumo neste mercado integralmente coberto por importações.
27. A procura de cloreto de metileno está a regredir de forma significativa, não só a nível internacional, mas também em Portugal<sup>3</sup>, o que se tem traduzido num excesso de capacidade de produção do lado da oferta.
28. O *GA* é o maior fornecedor de cloreto de metileno no mercado nacional, com uma quota de mercado de [40-50%], sendo este valor muito superior à respectiva quota no mercado europeu do cloreto de metileno, onde o *GA* tem uma quota de [**<10%**].
29. Por sua vez, a *Erros* tem uma dimensão reduzida, tanto no mercado nacional, como no mercado europeu, com quotas de cerca de [**<5%**].
30. A estrutura de oferta, no mercado nacional da produção de cloreto de metileno, é indicada na tabela seguinte:

---

<sup>3</sup> Entre 2002 e 2004, as vendas totais, em volume, de cloreto de metileno diminuíram 17% e 8% em Portugal e na Europa ocidental, respectivamente.

**Tabela 3: Quotas de mercado (em volume) das várias empresas activas no mercado nacional da produção de cloreto de metileno:**

	2002	2003	2004
<b>Grupo Aragonesas (GA)</b>	[40-50%]	[40-50%]	[40-50%]
<b>Ercros</b>	[<10%]	[<10%]	[<5%]
<b>GA + Ercros</b>	[50-60%]	[50-60%]	[40-50%]
<b>Dow Chemical</b>	[40-50%]	[40-50%]	[20-30%]
<b>Ineos</b>			[10-20%]
<b>Solvay</b>			[10-20%]
<b>Total</b>	100%	100%	100%

Fonte: Notificante.

31. O mercado apresenta um elevado grau de concentração, com um Índice de *Herfindahl-Hirschman (IHH)*<sup>4</sup> pós-operação de [**> 2000**] pontos, calculado com base nos dados de 2004 indicados na tabela 3 *supra*. O *Delta*<sup>5</sup> é igual a [**> 150**], reflectindo o aumento na concentração de mercado que resulta da presente operação.
32. Estes valores de *IHH* e *Delta* são superiores àqueles que a Comissão<sup>6</sup> considera já serem susceptíveis de levantar preocupações, em termos de concorrência de tipo horizontal, dado que estamos perante um nível de concentração pós-operação superior a 2000 e um *Delta* superior a 150 pontos.
33. No entanto, o índice e as quotas de mercado apresentados são apenas indicadores iniciais de preocupações concorrenciais do tipo horizontal, não permitindo presumir nem a existência nem a ausência de tais preocupações, devendo ser analisados em conjunto com

<sup>4</sup> *IHH* é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschmann (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes guidelines em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>5</sup> Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

<sup>6</sup> *Vidé* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações", JO C 31, de 5.02.2004.

outras características do mercado, nomeadamente a existência ou ausência de barreiras à entrada

34. Uma das preocupações identificadas pela Comissão é a de que, com a eliminação das pressões concorrenciais entre as empresas objecto da concentração, assim como a redução da pressão concorrencial sobre os restantes concorrentes, a operação possa resultar em entraves significativos à concorrência, traduzindo-se em aumentos de preços.
35. Contudo, e como se analisa nos pontos seguintes, no mercado em análise, diversos factores reduzem a probabilidade de ocorrência de tal efeito sobre a concorrência e sobre os preços.
36. A notificante refere que o cloreto de metileno é um produto homogéneo, onde a concorrência se centra fundamentalmente ao nível do preço. Este aspecto é confirmado pela investigação realizada pela AdC.
37. Por outro lado, é referido pela notificante que o sector é caracterizado por um notável excesso de capacidade na Europa<sup>7</sup>. Este excesso de capacidade é explicado pela evolução da procura, que tem vindo a regredir nos últimos anos, em resultado da utilização mais eficiente do produto e da melhoria dos processos de reciclagem<sup>8</sup>.
38. O ponto anterior é ilustrado com dados referentes à procura de cloreto de metileno na Europa Ocidental, publicados pela Associação Europeia de Solventes Clorados (ECSA), que referem que a procura passou de 147.000 toneladas para 133.000 toneladas, entre 2000 e 2004. Refira-se, ainda, que a procura diminuiu cerca de 25% entre 1990 e 1991.

---

<sup>7</sup> A notificante estima uma capacidade de produção na Europa, na ordem das 260.000 a 390.000 toneladas métricas/ano para uma produção na ordem das 250.000 a 270.000 toneladas métricas/ano.

<sup>8</sup> Explicado, em parte, por maiores preocupações ambientais e pela introdução de novas legislações nacionais sobre a utilização do cloreto de metileno.

39. Dado o excesso de capacidade que caracteriza o sector, é provável que uma eventual diminuição da produção das empresas participantes na presente operação de concentração seja compensada por um aumento da produção dos respectivos concorrentes, não tendo efeitos significativos na formulação do preço deste produto.
40. Por outro lado, resulta da investigação levada a cabo pela AdC, que a procura nacional tem possibilidades de aceder a fornecedores alternativos, tanto no mercado nacional como no mercado internacional, sem custos adicionais significativos.
41. Como já explanado nos pontos 23 e 26, e na sequência do disposto no ponto anterior, a área geográfica para a produção e para a comercialização é mais abrangente que a do território nacional, sendo o consumo nacional deste produto integralmente resultante de importações.
42. Estes factores, em conjugação com os custos de transporte e de armazenamento pouco significativos e com a facilidade de recurso a fontes de fornecimento alternativo, indiciam uma ausência de barreiras significativas à entrada no mercado nacional, o que mitiga significativamente as eventuais preocupações concorrenciais indiciadas pelos níveis de quotas e do IHH.
43. Mais se refira que, a homogeneidade do produto, a ausência de custos significativos de mudança entre fornecedores, o facto de haver vários produtores multinacionais activos no mercado nacional, assim como a facilidade de acesso aos mercados internacionais, permite antecipar um poder de negociação significativo por parte dos clientes.

## 5.2 Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

44. De todo o exposto, resulta (i) estarmos na presença de um produto homogéneo, (ii) caracterizado por um claro excesso de capacidade, (iii) tendo, os clientes, acesso a fontes alternativas de fornecimento, quer no mercado nacional, quer no mercado internacional.
45. Acresce, ainda, que (iv) não existem barreiras significativas à entrada no mercado nacional da produção de cloreto de metileno, e que (v) diversos factores potenciam o poder negocial dos compradores face às participantes.
46. Nestes termos, conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado do produto relevante considerado, no território nacional.

## VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

47. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

## VII – CONCLUSÃO

48. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição

dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção do cloreto de metileno.*

Lisboa, 30 de Maio de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)